

Pregão Eletrônico SRP nº 008/2025 – Processo Administrativo nº 02.10.00.050/2025
- Pedido de Impugnação

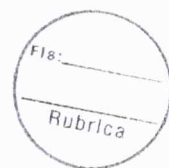
"EUCLESIO BATISTA DA SILVA" <euclesio.batistadasilva@yahoo.com> 25 de agosto de 2025 às 18:04

Para: licitacao@imperatriz.ma.gov.br

Prezada Sra. Hayenda Brito Soares,
EUCLESIO BATISTA DA SILVA, CPF nº 816.328.782-91, com fundamento no item 15.1 do Edital do certame em referência, vem tempestivamente apresentar pedido de impugnação ao Pregão Eletrônico SRP nº 008/2025 – Processo Administrativo nº 02.10.00.050/2025, cujo objeto é o Registro de Preço para eventual e futura contratação de empresa especializada para prestação de serviços de mão de obra terceirizada, destinado a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos – SINFRA da Cidade de Imperatriz – MA, pelos seguintes fundamentos: Incompatibilidade do critério de julgamento por menor preço O objeto licitado envolve serviços técnicos especializados, cuja execução depende de profissionais qualificados e estrutura gerencial adequada. O critério de menor preço pode favorecer propostas financeiramente inferiores, porém tecnicamente inviáveis, comprometendo a execução adequada do serviço. Para assegurar a melhor contratação possível, o critério mais adequado seria técnica e preço, garantindo segurança e eficiência à Administração. Falta de razoabilidade no item 21.1.10 do Termo de Referência O item estabelece que, em caso de ausência do empregado (férias, licenças ou faltas), a substituição deve ocorrer em até 24 horas, com prévia identificação do substituto. Tal prazo é irrealista, considerando o tempo necessário para recrutamento, verificação de qualificação e treinamento do profissional, o que torna o cumprimento do item impraticável e potencialmente oneroso à contratada. Falta de razoabilidade no item 21.1.17 do Termo de Referência O item determina que a substituição de empregados alocados deve ocorrer em até 48 horas após constatação de descumprimento das obrigações contratuais.

Tal prazo é insuficiente, diante de situações como análise da demanda, seleção de pessoal qualificado, treinamentos específicos e logística interna da contratada, inviabilizando o cumprimento tempestivo do item. Um prazo mais razoável seria necessário para viabilizar a execução correta e sem prejuízo à Administração. Ausência de Planejamento Técnico Não foram identificados documentos essenciais como: Plano anual de manutenção, Cronograma de execução, Estudo técnico preliminar demonstrando a demanda estimada da Administração A ausência desses documentos compromete o planejamento e dificulta a aferição adequada da necessidade do objeto licitado, contrariando os princípios da eficiência e economicidade, previstos na Lei nº 14.133/2021. Diante do exposto, requer-se a impugnação do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 008/2025, a fim de que sejam ajustados os critérios de julgamento, prazos de substituição e documentos de planejamento técnico, garantindo a legalidade, competitividade e equilíbrio econômico-financeiro do certame. Certos de sua atenção, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

RESPOSTA ÀS IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO - SRP Nº 90008/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.10.00.050/2025

ASSUNTO: Resposta às Impugnações ao Edital por: Luciano Lopes de Freitas, CPF nº 002.451.562-08; Euclésio Batista da Silva, CPF nº 816.328.782-91; Delta Terceirização e Serviços Ltda, CPF nº 002.451.562-08; Conectar Tecnologia e Infraestrutura de Redes Ltda, CNPJ nº 34.500.370/0001-00; Bruna Lima Bezerra, CNPJ nº 34.054.978/0001-58; Áviga Engenharia Ltda, CNPJ nº 41.642.960/0001-32.

A Prefeitura de Imperatriz, por intermédio da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos desta, informa o recebimento e análise da impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90008/2025.

As impugnações foram recebidas tempestivamente, visto que a licitação marcada para o dia 29 de agosto de 2025 às 09:00, as impugnações foram enviadas para o e-mail estabelecido no edital, serão analisadas em conformidade com o item 15.1 do Edital e o artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, pela boa fé e boas práticas da administração pública.

1. LUCIANO LOPES DE FREITAS

A Impugnante alega desconformidade do item 21.1.27 do TR, ausência de definição de carga horária nos postos e exigências que extrapolariam a natureza da função.

Análise:

O edital delimita corretamente os postos de trabalho, adotando como critério a alocação por posto, modelo usual e aceito pela jurisprudência do TCU, não havendo necessidade de quantificação prévia de horas, devendo ser observadas a CLT e convenções coletivas de trabalho.

A definição de atribuições decorre do poder discricionário da Administração, desde que compatíveis com as necessidades do serviço, alinhadas às necessidades da Administração e não extrapolam os limites do objeto licitado, visto que as atribuições constantes no Termo de Referência estão de acordo com as listadas no CBO, referente ao código apresentado na planilha.

Quanto ao item 21.1.27 foi verificado o equívoco na citação do dispositivo legal, procedendo-se com a devida retificação. Tendo em vista que, tal alteração não interfere na elaboração da proposta de preços, os prazos serão mantidos.

Conclusão:

Pedido procedente apenas para alegação referente ao item 21.1.27 e improcedente para demais alegações.

2. EUCLÉSIO BATISTA DA SILVA

A impugnante questiona o critério de julgamento por menor preço, prazos de substituição (24h e 48h) e ausência de documentos técnicos.

Análise:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

O critério de menor preço é previsto no art. 33, I, da Lei nº 14.133/2021 e adequado para serviços comuns.

Quanto ao critério de julgamento adotado para a presente contratação, cabe ressaltar que se trata de licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, portanto o critério de julgamento mais adequada seria por menor preço, conforme Art. 4º, inciso I da INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 73, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022.

"Art. 4º O critério de julgamento de menor preço ou maior desconto será adotado:

I - na modalidade pregão, obrigatoriamente;"

(...)

Por se tratar da contratação de serviços comuns, a modalidade mais adequada é o Pregão Eletrônico, que tem como critério de julgamento mais indicado o Menor Preço ou Maior Desconto.

Os prazos fixados visam garantir a continuidade dos serviços essenciais. São compatíveis com a natureza do objeto e não representam ônus desproporcional, pois a obrigação de manter quadro suficiente para reposição decorre da própria gestão contratual.

Sobre a alegação de ausência do Falta de Plano Anual de Manutenção, tendo em vista que o processo licitatório se trata Registro de preços, as contratações dos postos de serviços se darão de acordo com as necessidades do município, portanto, os serviços licitados não exigem projeto básico ou plano anual de manutenção.

Conclusão:

Pedido improcedente.

3. DELTA TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

A licitante aponta ausência de CPU, inadequação do SRP, falhas de planejamento, uso do IGP-M, restrição a horas extras e omissão sobre jornada 12x36.

Análise:

A planilha de custos deve ser elaborada pelos licitantes, por se tratar de licitação com orçamento sigiloso, fornecer a composição detalhada dos custos levaria à quebra do sigilo do orçamento, o edital fornece os parâmetros mínimos necessários, cabendo às empresas ajustarem seus cálculos segundo suas estruturas de custos.

Quanto à utilização do Sistema de Registro de Preços, o objeto do certame trata-se de contratação futura, que será realizada de acordo com as necessidades da administração, tendo em vista que não há uma definição exata do quantitativo a ser declarada, o sistema de Registro de Preços é a melhor opção para a presente contratação, considerando que se trata de contratação de serviços comuns.

Conforme o art. 82 da Lei 14.133/2021, § 5º, o Sistema de Registro de Preços poderá ser utilizado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, por se tratar de serviços comuns que não possuem especificações e complexidade técnica elevada, o Sistema de Registro de Preço é adequado ao presente certame.

O IGP-M é índice oficial, amplamente utilizado em contratos administrativos. Não há ilegalidade em sua adoção, cabendo à Administração a escolha do indexador, desde que idôneo.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

Questões relativas à jornada e horas extraordinárias são regidas pela CLT e convenções coletivas aplicáveis. O edital não inviabiliza tais regimes, apenas resguarda a Administração quanto à formalização de horas extras, o que é medida de controle e economicidade.

Conclusão:

Pedido improcedente.

4. CONECTAR TECNOLOGIA E INFRAESTRUTURA DE REDES LTDA.

A empresa impugnante reclama ausência de previsão clara de reequilíbrio econômico-financeiro, falhas em planilha de custos, critérios de exequibilidade, garantias e prorrogação contratual.

Análise:

Ainda que não conste cláusula específica na minuta contratual, o reequilíbrio é direito assegurado pela própria Lei nº 14.133/2021 (art. 92), aplicável independentemente de previsão expressa.

O Termo de Referência contido no edital apresenta todas as informações necessárias e suficientes para a elaboração de planilha de custos e encargos, que devem ser elaborados pela própria licitante, de acordo com sua realidade.

A possibilidade de exigir garantias suplementares é discricionária da Administração, quanto à alegação, informamos que, de fato houve um equívoco quanto à ausência do percentual da garantia contratual, bem como da indicação da conta bancária para depósito, no caso da licitante opte pela modalidade Fiança Bancária, que será sanado mediante retificação do edital. Considerando que as alterações não influenciam na elaboração da proposta de preços, o prazo permanece inalterado.

As regras sobre vigência e prorrogação seguem o na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021, conforme item 12 do Termo de Referência.

Conclusão:

Pedido procedente apenas para a alegação referente à garantia contratual, negado para as demais alegações.

5. BRUNA LIMA BEZERRA

A impugnante questiona ausência de cláusula de reequilíbrio econômico-financeiro, falta de estudos técnicos preliminares e atribuições incompatíveis no TR.

Análise:

Ainda que não conste cláusula específica na minuta contratual, o reequilíbrio é direito assegurado pela própria Lei nº 14.133/2021 (art. 92), aplicável independentemente de previsão expressa.

O estudo preliminar realizado e disponível nos autos atende à exigência do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, as especificações e exigências referentes ao objeto licitado estão expressas no Termo de Referência, anexo do edital.

As atribuições listadas no TR são compatíveis com o objeto e não criam ilegalidade ou risco trabalhista, pois estão de acordo com as descrições constantes no CBO conforme os códigos expressos nas descrições dos itens.

Conclusão:

↙



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

Pedido improcedente.

6. ÁVIGA ENGENHARIA LTDA.

A impugnante questiona prazos de substituição de empregados, referência legal desatualizada, ausência de CPU e de planejamento técnico.

Análise:

O prazo de 24 horas é compatível com a necessidade de continuidade dos serviços e usual em contratações de mão de obra terceirizada, os prazos fixados visam garantir a continuidade dos serviços essenciais. São compatíveis com a natureza do objeto e não representam ônus desproporcional, pois a obrigação de manter quadro suficiente para reposição decorre da própria gestão **contratual**.

Quanto ao item 21.1.27 foi verificado o equívoco na citação do dispositivo legal, procedendo-se com a devida retificação. Tendo em vista que, tal alteração não interfere na elaboração da proposta de preços, os prazos serão mantidos.

A ausência de **CPU** não impede a formulação de propostas, já que a elaboração da planilha é encargo das licitantes.

O estudo preliminar realizado e disponível nos autos atende à exigência do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, as especificações e exigências referentes ao objeto licitado estão expressas no Termo de Referência, anexo do edital.

Conclusão:

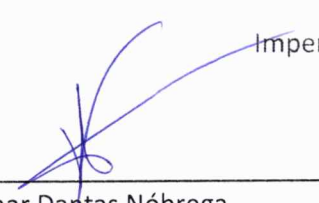
Pedido procedente apenas para alegação referente ao item 21.1.27 e improcedente para demais alegações.

CONCLUSÃO GERAL

Após análise de todos os argumentos, verifica-se que as impugnações não trazem fundamento legal ou técnico suficiente para alterações no edital, com ressalvas a pequenas correções que não afetam a elaboração das propostas, tais com as informações sobre a garantia do contrato e a supressão de cláusula do item 21.1.27, onde cita um dispositivo legal desatualizado. O instrumento convocatório está em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com os princípios da Administração Pública, garantindo isonomia, competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa.

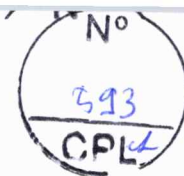
Assim, nego provimento às impugnações apresentadas, mantendo-se inalterados os prazos do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 008/2025.

Imperatriz 27 de agosto de 2025


Vilmar Dantas Nóbrega

Secretário Adjunto de Infraestrutura e Serviços públicos
Portaria nº 043/2025

Re: Pregão Eletrônico SRP nº 008/2025 – Processo Administrativo nº 02.10.00.050/2025 - Pedido de Impugnação



licitacao@imperatriz.ma.gov.br

28 de agosto de 2025 às 17:38

Para: "EUCLESIO BATISTA DA SILVA"

<euclesio.batistadasilva@yahoo.com>

Boa tarde,

Segue em anexo resposta ao questionamento apresentado, confeccionado pela autoridade competente.

Atenciosamente,

Comissão Permanente de Licitação.

25 de agosto de 2025 às 18:04, "EUCLESIO BATISTA DA SILVA" <euclesio.batistadasilva@yahoo.com> escreveu:

Prezada Sra. Hayenda Brito Soares,
EUCLESIO BATISTA DA SILVA, CPF nº 816.328.782-91, com fundamento no item 15.1 do Edital do certame em referência, vem tempestivamente apresentar pedido de impugnação ao Pregão Eletrônico SRP nº 008/2025 – Processo Administrativo nº 02.10.00.050/2025, cujo objeto é o Registro de Preço para eventual e futura contratação de empresa especializada para prestação de serviços de mão de obra terceirizada, destinado a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos – SINFRA da Cidade de Imperatriz – MA, pelos seguintes fundamentos: Incompatibilidade do critério de julgamento por menor preço O objeto licitado envolve serviços técnicos especializados, cuja execução depende de profissionais qualificados e estrutura gerencial adequada. O critério de menor preço pode favorecer propostas financeiramente inferiores, porém tecnicamente inviáveis, comprometendo a execução adequada do serviço. Para assegurar a melhor contratação possível, o critério mais adequado seria técnica e preço, garantindo segurança e eficiência à Administração. Falta de razoabilidade no item 21.1.10 do Termo de Referência O item estabelece que, em caso de ausência do empregado (férias, licenças ou faltas), a substituição deve ocorrer em até 24 horas, com prévia identificação do substituto. Tal prazo é irrealista, considerando o tempo necessário para recrutamento, verificação de qualificação e treinamento do profissional, o que torna o cumprimento do item impraticável e potencialmente oneroso à contratada. Falta de razoabilidade no item 21.1.17 do Termo de Referência O item determina que a substituição de empregados alocados deve ocorrer em até 48 horas após constatação de descumprimento das obrigações contratuais.

Tal prazo é insuficiente, diante de situações como análise da demanda, seleção de pessoal qualificado, treinamentos específicos e logística interna da contratada, inviabilizando o cumprimento tempestivo do item. Um prazo mais razoável seria necessário para viabilizar a execução correta e sem prejuízo à Administração. Ausência de Planejamento Técnico Não foram identificados documentos essenciais como: Plano anual de manutenção, Cronograma de execução, Estudo técnico preliminar demonstrando a demanda estimada da Administração A ausência desses documentos compromete o planejamento e dificulta a aferição adequada da necessidade do objeto licitado, contrariando os princípios da eficiência e economicidade, previstos na Lei nº 14.133/2021. Diante do exposto, requer-se a impugnação do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 008/2025, a fim de que sejam ajustados os critérios de julgamento, prazos de substituição e documentos de planejamento técnico, garantindo a legalidade, competitividade e equilíbrio econômico-financeiro do certame. Certos de sua atenção, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,